



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 182752/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE KALORÉ
INTERESSADO: EDMILSON LUIS STENCEL, WASHINGTON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO /
PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 331/23 - Segunda Câmara

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Município de Kaloré. Exercício de 2020. Manifestações uniformes. Restrição afastada. Parecer prévio pela regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Kaloré, referente ao exercício financeiro de 2020¹, de responsabilidade do Sr. Washington Luiz da Silva.

¹ O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
300550/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	597/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
240321/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CMEX	PPR	160/2021	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
187521/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	316/2019	Parecer prévio pela regularidade
175698/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	624/2020	Parecer prévio pela regularidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 22.300.000,00.

Por intermédio da Instrução nº 4311/21 (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM apontou a seguinte restrição: “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”.

Em sede de contraditório, houve a juntada aos autos da petição e documentos de peças 27/29.

A CGM, mediante a Instrução nº 70/23-CGM (peça 30), opinou pela permanência da impropriedade anotada, manifestando-se pela irregularidade das contas, com aplicação de multa administrativa.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 23/23-5PC, peça 31).

Em derradeira análise, após a juntada de novos documentos nas peças 33-43, a unidade técnica (Instrução 1706/23, peça 46) e o órgão ministerial (Parecer 350/23, peça 47) opinaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em análise preliminar, a unidade técnica constatou a existência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa.

Posteriormente, tendo por base os esclarecimentos e os documentos apresentados no contraditório, complementados com os dados do SIM-AM, a unidade técnica constatou que houve arrecadação nas fontes de transferências voluntárias em valor suficiente para cobertura dos restos a pagar,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

sendo superavitário o resultado financeiro ajustado das fontes de transferências voluntárias.

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade das contas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento nos artigos 1º, inciso I² e 16, inciso I³, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Kaloré, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Kaloré, referentes ao exercício financeiro de 2020; e

² Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

³ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

II- realizar, após o trânsito em julgado, os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão nº 12.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente